



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 155 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 23/11/2012 - 071ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3879/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201012247

AUTUANTE: JEANNE GUIMARÃES – MAT.: 068.306-1-X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ROSADO REZENDE COMÉRCIO DE PEIXES E MARISCOS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NULIDADE – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.** Processo Administrativo julgado **NULO**, sem exame de mérito, vez que o Auto de Infração, no seu Relato, não trouxe a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, restando caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte Autuado. Decisão amparada nos arts. 32, inciso XI, § 1º e 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial e provido, reformando a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, por cerceamento ao direito de defesa, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A Autoridade Fiscal acusa a Empresa, acima nominada, de *“Deixar o Contribuinte, enquadrado no Regime de Pagamento Normal – NL, na Forma e nos Prazos Regulamentares, de Entregar ao Fisco a Declaração de Informações Economico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-la. A Entregar as DIEFS omissas dos meses de 01/01/2008 e 01/01/2009 a 300/01/8/2009 devidamente intimada, por AR, pessoal feito Diligência no local, e dado o prazo para entrega, mas a empresa não acatou a Intimação”*.

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005 e como penalidade sugere o art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e Lei nº 13.633/2005.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2010.23193, Termo de Intimação nº 2010.18003, Informações Complementares, Consultas de DIEF's, AR referente ao envio do auto de infração, Termo de Juntada de Edital, Edital nº 19/2010, todos acostados às fls. 3/16.

Termo de Revelia lavrado às fls. 17.

Despacho da julgadora de 1ª Instância, às fls. 18, concedendo reabertura de prazo para que a empresa possa ingressar com impugnação ao feito ou quitar o crédito tributário exigido. Encaminhamento dos autos à Célula de Suporte ao Processo – CEPAT.

Aditivo ao despacho, às fls. 19/21, informando que o Termo de Revelia fora lavrado intempestivamente em 19 de outubro de 2010, mas a revelia somente ocorreu no dia útil seguinte, isto é, no dia 25 de outubro, segunda-feira. Retorno do processo ao CEPAT para providenciar a reabertura de prazo.

Comunicação e Edital de Intimação nº 71/2012, fls. 22/23.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 25/32, decidiu pela Parcial Procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que restou configurado a falta de entrega da DIEF no prazo regulamentar. Entendeu a julgadora monocrática que a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização; que a multa deve ser reparada, vez que a omissão fora detectada apenas em janeiro de 2008, aplicação do art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003, que estabelece multa equivalente a 300 (trezentas)

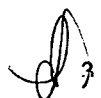
Ufirces por cada documento. Recurso de Ofício, tendo em vista que a decisão fora contrária em parte aos interesses do Estado.

Comunicação da decisão de 1ª Instância, AR e Edital de Intimação nº 100/2012, às fls. 33/37.

Não houve apresentação de Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, às fls. 39/41, em Parecer de nº 230/2012, apresentou o seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, reformando a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, decidindo-se pela nulidade da ação fiscal, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 42.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a peça Inicial do presente processo tem como acusação *“Deixar o Contribuinte, enquadrado no Regime de Pagamento Normal – NL, na Forma e nos Prazos Regulamentares, de Entregar ao Fisco a Declaração de Informações Economico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-la. A Entregar as DIEFS omissas dos meses de 01/01/2008 e 01/01/2009 a 300/01/8/2009 devidamente intimada, por AR, pessoal feito Diligência no local, e dado o prazo para entrega, mas a empresa não acatou a Intimação”*.

Em princípio, antes de adentrar às questões meritórias, cumpre analisar-se, em grau de preliminar, nulidade por cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte Autuado.

Na espécie, insta consignar, o Auto de Infração, como peça inicial de acusação, deverá conter, além dos requisitos formais exigidos por lei, redação clara, precisa e objetiva dos fatos que motivaram a Autuação.

Nesse sentido, dispõe o art. 33, inc. XI, do Decreto nº 25.468/99:

**Art. 33.** *O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

**XI- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.”(g.n)**

No caso *sub examen*, há de observar-se, o Agente Fiscal ao fazer constar, no Relato da Infração, que o Contribuinte *“deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Economico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-la”*, indica datas inexistentes e confusas, gerando dúvidas quanto ao período da infração.

Nesse ponto, impende salientar, o Autuante, com a conduta acima descrita, causara prejuízos irreparáveis ao Contribuinte, em questão, o que torna o documento instaurador da ação fiscal, nulo de pleno direito.

*In casu*, ressalte-se, a controvérsia acerca do fato e do período do cometimento da infração constitui séria violação ao disposto no art. 33, inc. XI do Decreto nº 25.468/99 - RICMS, supra transcrito.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, consagrou, expressamente, o direito a Ampla Defesa, não sendo permitido, destarte, ao administrador público, quando no uso de suas atribuições legais, prescindir, de tal garantia constitucional, sob pena de, em assim agindo, macular de nulidade os atos praticados.

Na hipótese dos autos, conforme já mencionado, o Relato da Infração é confuso e impreciso, gerando uma incapacidade de se conhecer com exatidão qual o período da infração cometida.

*In casu*, não obstante a falta do elemento, em comento, constituir violação a dispositivo regulamentar, o que por si só já é suficiente para ensejar a nulidade do ato. Na espécie, representa, também, grave óbice à defesa do Autuado, na medida em que a peça acusatória, em seu Relato, não infere certeza sobre a acusação e o período infringido, razão pela qual o Auto em apreço é nulo, nos termos do que dispõe o art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99, *verbis*:

**Art. 53.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

**§3º.** Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.(g.n).

Acerca do princípio da ampla defesa verbera os nossos doutrinadores:

**Vicente Greco Filho**<sup>1</sup> - "A ampla defesa se traduz, em termos objetivos, englobando a instrução contraditória, em algumas soluções técnicas dentro do processo, as quais, na verdade, tornam efetiva a garantia".

**Hely Lopes Meireles**<sup>2</sup> - "(...) a defesa é garantia constitucional de todo acusado, em processo judicial ou administrativo, e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (*due process of law*). É um princípio universal dos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação. **Processo**

<sup>1</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1981, 1º V., p.51

<sup>2</sup> MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 595.

**administrativo sem oportunidade de ampla defesa ou com defesa cerceada é nulo.” (g.n).**

No que concerne ao Ato Jurídico Nulo, a nossa melhor doutrina tem se manifestado nesse mesmo diapasão:

**Pontes de Miranda citado por Alfredo Augusto Becker<sup>3</sup>:** “O ato jurídico nulo é, ipso facto (desde o momento de sua entrada no mundo jurídico), totalmente ineficaz: sem qualquer efeito jurídico, conseqüentemente, também sem qualquer efeito físico ou econômico condicionado ou causado pela coagibilidade jurídica do ato jurídico eficaz; existindo efeitos físicos ou econômicos, eles somente podem ser atribuídos ao ato humano (e não ao ato jurídico nulo)”.

“A nulidade é defeito congênito do ato e não é preciso que haja ato de alguém para que ela produza sua consequência (ineficácia jurídica).”

No caso vertente, manifesta é a nulidade do Auto de Infração. *In casu*, conforme se verifica, a falta de clareza na acusação prejudicou a plena defesa do Autuado, restando caracterizado o cerceamento ao seu direito de defesa.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<sup>3</sup> BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998, p. 457.




**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **ROSADO REZENDE COMÉRCIO DE PEIXES E MARISCOS LTDA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2013.


  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

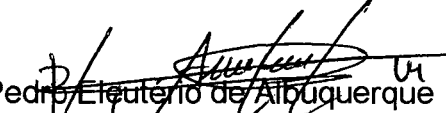
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

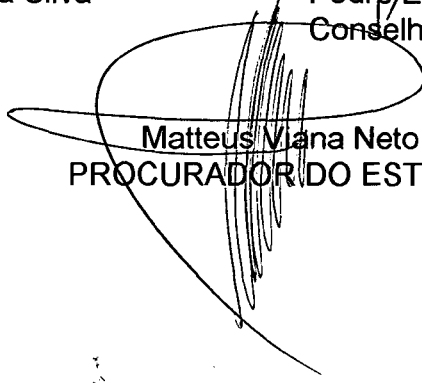
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Monica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO